



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002335-58.2017.8.26.0590/50001, da Comarca de São Vicente, em que é agravante DELEVAL SILVA MANGUEIRA, é agravado REGINALDO SILVA MANGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16414

AGRAVO INTERNO Nº 1002335-58.2017.8.26.0590/50001

AGRAVANTE(S): D.S.M.

AGRAVADO(A/S): R.S.M

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Insurgência contra decisão de rejeição de aclaratórios opostos contra pronunciamento em juízo de admissibilidade de recurso de apelação e pela qual foi indeferida a justiça gratuita ao apelante, com a consequente determinação de recolhimento do preparo recursal.

II. Questão em Discussão.

Impõe-se verificar o cabimento da gratuidade de justiça em prol do recorrente.

III. Razões de Decidir.

Mera reiteração de argumentos já enfrentados por esta Turma Julgadora em anteriores recursos, interpostos inclusive na causa presente, com conclusão unânime de não cabimento do benefício; Instância Superior que, por unanimidade, manteve decisão colegiada desta E. Corte.

Litigante que não é beneficiário da gratuidade e que não demonstra seu cabimento para o apelo.

IV. Dispositivo

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática desta relatoria no incidente de embargos de declaração (50000) pela qual os aclaratórios foram rejeitados.

O então embargante, agora, agrava internamente com o fim de:

2.1. Obter a declaração de nulidade ou, alternativamente, a total invalidação das decisões interlocutórias monocráticas de fls. 2519/2520, 2639/2640 dos autos eletrônicos 1002335-58.2017.8.26.0590 e de fls. 34/35 dos autos eletrônicos 1002335-58.2017.8.26.0590/50000 que revogaram, em fundamentação, negando vigência, contrariando a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, a gratuidade de Justiça deferida ao Recorrente desde o 1º grau de jurisdição e que rejeitaram, sem fundamentação, os embargos declaratórios prequestionadores, para fins desse MMº Des. Relator exercer o juízo de retratação, declarando a nulidade das decisões agravadas, excluindo a revogação da gratuidade de justiça, restabelecendo a decisão do juiz de 1ª instância que deferiu a gratuidade de Justiça ao ora Agravante, nos autos eletrônicos 1002335-58.2017.8.26.0590, por estar, a decisão do MMº Juízo do 1º Grau de Jurisdição, em consonância com os fatos, com as provas apresentadas pelo ora Recorrente perante desde o primeiro grau de jurisdição, cumulativamente, por estar em conformidade com a jurisprudência desse próprio E. Tribunal de Justiça, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o ordenamento jurídico, notadamente o CPC e a Lei Federal nº 1.060/50, cumulativamente, tendo em vista que as decisões interlocutórias monocráticas, individuais desse MMº Des. Relator estão negando vigência e contrariando a Constituição Federal, também contrariando e negando vigência à legislação infraconstitucional.

2.2. Revogar a decisão monocrática interlocutória desse MMº Des. Relator que, sem fundamentação, indeferiu o requerimento do Recorrente de gratuidade de Justiça.

2.3. Deferimento do requerimento do Recorrente de gratuidade de Justiça, com efeitos a partir da data do protocolamento da apelação.

Apesar de regularmente intimada, a parte agravada não respondeu ao recurso (fls. 27/29).

Foi determinada a inclusão do feito em pauta de julgamento, conforme pleiteado pelo recorrente (fl. 02 das razões deste recurso interno).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece não merece provimento.

A presente irresignação é manejada contra pronunciamento monocrático desta relatoria que rejeitou os anteriores embargos de declaração (50000) ante a constatação de que a decisão embargada não padecia dos vícios do art. 1.022 do CPC e que o embargante tinha por propósito, unicamente, reformar a decisão prolatada nos autos da apelação que lhe indeferiu a justiça gratuita, a qual não comporta reparos.

Como já brevemente relatado em anterior pronunciamento nos autos da apelação (fls. 2.519/2.520 e 2.639/2.640), cuida-se, o feito principal, de ação de prestação de contas ajuizada por R.S.M. contra D.S.M., este que exerceu a inventariança nos autos nº 0005030-95.2000.8.26.0590; tanto nos autos do inventário, como nos presentes autos de prestação de contas, foram prolatadas decisões interlocutórias que foram objeto de agravos de instrumento interpostos por D.S.M., nos quais ele teve a justiça gratuita revogada e resultaram decretos de não conhecimento dos instrumentais: a) no AI nº 2095912-24.2022.8.26.0000 (tirado de decisão proferida no inventário), a decisão de revogação do benefício foi objeto de embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Órgão Colegiado, culminando na prolação de decisão monocrática de não conhecimento do recurso, já transitada em julgado; b) no AI nº 2180221-75.2022.8.26.0000 (tirado de decisão prolatada na presente demanda de prestação de contas), a decisão de revogação da gratuidade também foi embargada de declaração, cuja rejeição ensejou manejo de agravo interno, ao qual a Turma Julgadora, por unanimidade, negou provimento (mantendo, pois, decisão que revogara o benefício) e cujo acórdão foi também objeto de embargos de declaração, rejeitados também por unanimidade, tendo o postulante recorrido à instância superior, recurso este ao qual o C. STJ, por unanimidade, também negou provimento, com decisão transitada em julgado naquela Corte – cf. fls. 382/386 do referido processo).

Esses decretos reverberaram em primeiro grau, inclusive, onde D.S.M. não mais litigou sob o amparo da benesse; não se trata, pois, de parte beneficiária da gratuidade processual.

Pleiteou, então, a concessão da benesse em suas razões de apelação (fls. 2.351/2.352) e a ele foi deferido prazo para apresentar documentação complementar; manifestou-se às fls. 2.523/2.638), restando o benefício indeferido nos seguintes termos (fls. 2.639/2.640):

As declarações de renda prestadas à Receita Federal desde o exercício 2019/ano-calendário 2018 até o exercício 2024/ano-calendário 2023 (fls. 2562/2570 = 2574/2582, 2583/2590, , 2591/2598, 2599/2606 = 2607/2614, 2615/2622, 2623/2630) não contam com quaisquer informes acerca da renda advinda do exercício da advocacia, uma vez que, como já consignado nos recursos acima referidos, esse litigante é advogado e patrocina várias demandas (cf. consulta ao SAJ/SG que retorna, somente em segundo grau, mais de 300 processos patrocinados pelo agravante, não apenas em causa própria e não é crível que todos os patrocínios sejam gratuitos); apesar do expressivo o número de feitos, não há das declarações ao fisco um único indicativo da renda advinda dessa atividade.

Esse cenário constitui-se robusto indício de ocultação de renda o que já se revela suficiente ao indeferimento da gratuidade.

Não bastasse isso, a despeito dos rendimentos pouco expressivos declarados à Receita Federal (que têm suportado incremento ao longo dos últimos anos, registre-se), observo que esse litigante não conta com empréstimos/financiamentos em seu nome (fls. 2.548 = 2.637), não tem anotações de cheques sem fundos (fls. 2.551 = 2.636), não tem débitos com a União (fls. 2.557 e 2.560 = 2.571), não conta com pendências junto à Receita Federal (fls. 2.559 e 2.573), não consta dos cadastros de créditos não quitados-CADIN (2.572 e 2.674); trata-se, pois, de alguém com confiança em sua força de ganho apesar da inexpressiva renda declarada ao fisco, reforçando o quanto acima registrado sobre os fortes indícios sugestivos de ocultação de receitas – ocultação essa que explica o irrisório numerário encontrado em nome desse litigante em constrições

judiciais (fls. 2.533 e 2.631/2.633) –, circunstâncias que não se amoldam à alegada situação de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Diante disso, indefiro a concessão da gratuidade da justiça ao apelante e, por conseguinte, nos termos do disposto no §7º, do art. 99 do Código de Processo Civil, determino que ele promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento do preparo recursal (observada a base de cálculo mencionada na parte final da r. sentença), sob pena de não conhecimento de seu apelo.

Agora, insiste o recorrente em reapresentar sobre argumentos já veiculados e que não convenceram esta relatoria do cabimento da gratuidade, sem, contudo, demonstrar o desacerto da livre convicção motivada deste julgador – e, porque não, desta Turma Julgadora, pois lembro, em reiteração, que em oportunidades anteriores atinentes a este mesmo processo e a este litigante, este Órgão Colegiado também não se convenceu do cabimento do benefício, como já acima se consignou sobre o desfecho dos anteriores agravos de instrumento (2095912-24.2022.8.26.0000, já transitado em julgado no âmbito desta Corte Bandeirante, e 2180221-75.2022.8.26.0000, já transitado em julgado no âmbito do C. STJ).

Por tais motivos, é de ser mantida a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária a D.S.M.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Como consequência do quanto aqui decidido, fica o litigante D.S.M. novamente intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do preparo, comprovando-se nos autos principais no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator